**ESTADO DO PIAUÍ**
**MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**
**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15º - A Prefeitura de Água Branca PI e o Conselho Municipal de Saúde promoverão o apoio técnico, administrativo, necessários ao funcionamento da Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 16º - Este Regimento entra em vigor na data e divulgação de sua aprovação pela Comissão Organizadora da IX Conferência Municipal de Saúde do Município de Água Branca – PI;

Água Branca, 09 de Setembro de 2021
Secretaria Municipal de Saúde
Conselho Municipal de Saúde
Prefeitura de Água Branca

Ana Paula de Moura Soares

Ana Paula de Moura Soares
Presidente do CMS

Id:09FEB45EA431BF21

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
Secretaria Municipal de Gabinete

**DECRETO REGULAMENTAR Nº 060/2021**
**DE 09 DE SETEMBRO DE 2021**

*"Dispõe no âmbito do Município de Água Branca - PI, sobre a Convocação da IX Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências"*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE Água Branca,** Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, respaldada pelo Art. 1, Caput, da Lei Federal nº 8.142/90, e do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, resolução conselho nº 10 da reunião realizada no 27 de julho de 2021

**DECRETA:**

Considerando que a conferencia Municipal e Saúde é o fórum máximo de deliberação da política de saúde, segundo estabelece a lei federal nº 8142/90;

Considerando a decisão do Conselho Municipal de Saúde de Água Branca – PI que convoca para a IX Conferencia Municipal de Saúde;

Considerando o Manual Básico para realização de Conferências de Saúde 2021 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 1º - Fica convocada a IX Conferência Municipal de Saúde de Água Branca – PI, a realizar-se no dia 29/09/2021, no horário das 08 horas até as 17 horas, a realizar-se na Câmara Municipal de Vereadores de Água Branca – PI, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca – PI;

Art. 2º - O tema Central da Conferência de Saúde será, "Acesso, Qualidade e humanização: Novos desafios do SUS";

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Água Branca – PI, aprovar o regimento interno da IX Conferencia Municipal de Saúde de Água Branca – PI, que estabelecerá a suas normas de organização e funcionamento;

Art. 4º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições contrarias.

Publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca. Estado do Piauí, 09 de setembro de 2021.

JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR
Prefeito Municipal

Id:0E2884C7BCCFC011

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**
CNPJ: 06.554.752/0001-80
*Av. João Siqueira Paes, S/N – CENTRO*
*Angical do Piauí/PI*
*CEP: 64.410-000*
*EMAIL – pref.angicaldopi@gmail.com*

**LEI Nº 636, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e estabelece outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/12 e Lei nº 13.146/15.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

*(Continua na próxima página)*

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

PREFEITURA MUNICIPAL
ANGICAL do Piauí
NOVO FUTURO PARA NOSSA GENTE

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ**
CNPJ: 06.554.752/0001-80
*Av. João Siqueira Paes, S/N – CENTRO*
*Angical do Piauí/PI*
*CEP: 64.410-000*
*EMAIL – pref.angicaldopi@gmail.com*

V - A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;
VI - O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
VII - O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento às diretrizes de que trata esta Lei e atender às despesas decorrentes da execução das atividades nela previstas, o Poder Público poderá firmar convênio ou termos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado com o propósito de fazer cumprir a implementação da Política Municipal dos direitos de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º São Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - O acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
IV - O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
V - O acesso ao mercado de trabalho;
VI - O acesso à previdência social e à assistência social;
VII - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo por Neuropediatra.
b) o atendimento multiprofissional: psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista e outras terapias que forem pertinentes.
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Angical do Piauí, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, assegurados nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 o atendimento prioritário.
§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:
I - supermercados;
II - bancos;
III - farmácias;
IV - bares;
V - restaurantes;
VI - lojas em geral.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir a identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município, a ser emitida por intermédio do órgão competente do Poder Executivo Municipal, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município e sua identificação.

Art. 8º A carteira de identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por representante legal, acompanhado do relatório médico, confirmado o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.
Parágrafo Único - A Carteira Municipal de Identificação do Autismo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, sem custo algum com a mesma numeração de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas, controlando para efeito de estatística o número atualizado de carteira emitida pelo município.

Art. 9º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão Municipal pela expedição da carteira de identificação do Autista, determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Fica instituído no calendário oficial do Município de Angical do Piauí, o Dia de Conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 11. O Dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.
Parágrafo Único: Fica sugerido que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde proporcionem eventos e divulgações.

Art. 12. Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angical do Piauí, 03 de setembro de 2021.

Bruno Ferreira Sobrinho Neto
-Prefeito Municipal-

Id:01AB138C72F5C062

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ**
***Gabinete do Prefeito***
**CNPJ. 01.612.559/0001-35**
*Av. Bonifácio Severo Coelho, nº 443, Bairro Centro,*
*CEP: 64748-000 – Acauã - PI*

**LEI MUNICIPAL Nº 018/2021.**

"INSTITUI O DIARIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (DOM-e) DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ, ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACAUÃ, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ, APROVOU e, eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e) do Município de Acauã, Estado do Piaui, como veículo oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos dos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipais.

**Art. 2º** - O Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e), de que trata esta Lei substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no sitio da Prefeitura Municipal de Acauã – PI, na rede mundial de computadores-INTERNET, no endereço eletrônico http://www.acaua.pi.gov.br, sendo gratuita sua consulta aos interessados, independente de prévio cadastramento.

**§ 1º** - As matérias publicadas deverão ser editadas em sistemas com códigos abertos, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

**§ 2º** - A implementação do Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e), do Município de Acauã, Estado do Piauí, será regulamentada por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - Na primeira página de cada edição, o Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e) conterá obrigatoriamente:

I - O Brasão do Município;

II - O título Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e);

III - A Lei de instituição do Diário Oficial Municipal Eletrônico (DOM-e)

*(Continua na próxima página)*